

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ - CRM PR

Ref.: Pregão Presencial n. 06/2017

OBJETO: Readequação de Tubulações de Rede Elétrica e Estruturada e Troca de Piso.

MAQCONCERT COM. EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ sob nº. 80.014.475/0001-76, com sede na Rua Carlos Pradi, 501 – Jardim das Américas – Curitiba – PR – Cep 81530-180, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a desclassificou do certame, interpor o presente

CRM-PR

Protocolo Nº 005755/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO



28/03/2017

14:50:0

conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

Aos 23 de Março do ano corrente, às 14:00 h, na sala de audiências do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ-PR, sito à Rua Victório Viezzer, nº 84, em Curitiba, Estado do Paraná, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, tendo como interessadas na execução do objeto supra referido 07 empresas: MAQCONCERT COM. EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP; AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP; INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA; DV TECNOLOGIA LTDA -EPP; UNITEELCOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; ENGEREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E SISTEMA DE CONECTIVIDADE LTDA – EPP e MONTREAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Após os credenciamentos e verificação dos envelopes e valores de propostas, restaram classificadas à prosseguir para a fase de lances do lote 01 as empresas: MAQCONCERT e AGISTEC, sendo que ao final da etapa de lances restou melhor qualificada a empresa MAQCONCERT com a melhor proposta financeira para a Administração no valor de R\$ 136.000,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL REAIS). Ato contínuo passou-se à verificação dos documentos por todos os presentes, momento em que o representante legal da empresa INFOCABLE alegou que a empresa ganhadora não teria apresentado proposta conforme preceituado nos itens 7.2 do edital e itens 11 e 11.1 do termo de referência e dentro do item 11.2 "são obrigatórias a quantificação e identificação de todo o material" e que não havia sido apresentada a especificação técnica conforme o item 11.3.

II – DA INAPLICABILIDADE DOS QUESTIONAMENTOS

Com todo o devido respeito e *vênia* à Douta Comissão que presidiu os trabalhos, os argumentos do fornecedor INFOCABLE, não devem prosperar, senão vejamos:

1 – O item 7.2 do edital aqui transcrito: "7.2 A Proposta de preços deverá ser preenchida de acordo com o Modelo, conforme Anexo I-C." remete à modelo presente em anexo ao edital. Observando-se o modelo anexado pela Administração como referência, encontra-se uma planilha ORIENTATIVA que deveria obrigatoriamente obedecer a lista de materiais fornecidos às páginas 35 e 36 do mesmo documento convocatório. A proposta apresentada pela RECORRENTE atendeu à todas as exigências do instrumento convocatório, não sendo omissa em nenhum momento sobre qualquer informação sobre quantidades, especificações, valores ou outros que pudessem comprometer a execução do objeto ou a qualidade dos serviços executados e pretendidos pela Administração. A jurisprudência sobre Excesso de Rigorismo na análise das propostas em processos licitatórios é extensa e se aplica ao presente caso, como veremos à frente sobre "O DIREITO".

2 – O item 11 do instrumento convocatório, aqui transcrito: "11. DOS REQUISITOS PARA PROPOSTA", e seu subitem 11.1: "11.1 As características técnicas descritas para todos os materiais e serviços solicitados neste documento são as características mínimas que devem ser atendidas pela Empresa Licitante vencedora. Assim sendo, podem ser oferecidos quaisquer outros de desempenho e qualidade equivalentes

ou superiores, desde que compatíveis com os demais requisitos apresentados." estabelecem as condições MÍNIMAS exigidas pela Administração para o bom cumprimento do objeto a ser executado, nivelando as quantidades e marcas aos patamares exigidos pela Administração. Ora, na proposta da RECORRENTE constam todas as quantidades de materiais a serem fornecidos, bem como mão de obra para a execução, propondo marcas de 1ª linha existentes no mercado e passíveis de comprovação pela Administração. Não há portanto o que alegar em descumprimento dos presentes itens, não devendo prosperar os argumentos apresentados no momento da realização do certame.

3 – O item 11.3, aqui transcrito: "11.3 É obrigatória a confecção de planilha de materiais projetados, indicando suas especificações técnicas, quantitativo e preço.", é claro por si só, ensejando inclusive por parte da Administração medidas punitivas previstas na Lei quando licitante tumultua ou tenta prejudicar o bom andamento de processo licitatório, por parte da empresa requerente. Todos os itens apresentados na planilha de proposta da ora RECORRENTE foram apresentados com as respectivas marcas em todos os materiais oferecidos. Tais marcas são conhecidas da área demandante do objeto, e comprovadamente de 1ª linha. Não são objetos estranhos à Administração. Não possuem especificações técnicas desconhecidas nem da área demandante nem da Administração como um todo. Portanto, além de passível de punição por comportamento inadequado no certame para a empresa requerente, volta-se à jurisprudência sobre Excesso de Rigorismo na análise das propostas em processos licitatórios que será citada à frente sobre "O DIREITO".

4 – A ora RECORRENTE foi uma das empresas requisitadas pela Administração à apresentar proposta do projeto, ANTERIOR A REALIZAÇÃO DO CERTAME, com fornecimento de lista de materiais necessários, bem como preços para execução, sendo improvável incorrer em erro na planilha de materiais e serviços, tendo em vista a proximidade do cotado na proposta com o exigido no Edital.

5 – A ora RECORRENTE já executou em outros 2 andares do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ obras com o mesmo escopo tendo recebido aprovação na execução, tanto na qualidade dos materiais fornecidos quanto na qualidade da mão de obra oferecida.

6 - A proposta da ora RECORRENTE foi analisada pelos representantes da área demandante, presentes ao certame, e estando de acordo com as exigências do edital, deixando inconformada a ora RECORRENTE com a decisão da douda Comissão em desclassificar sua proposta que atendia às exigências e anseios da administração na execução do objeto.

III – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a RECORRENTE desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa dentro do preceitos legais de participação e respeito à vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à RECORRENTE, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ainda na esteira da Lei Geral de Licitações:

CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL . PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DESEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.
Precedentes do TJRGS e STJ.

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação
DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA
ADV.DOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RECD.O. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI
ADV.DOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00037 INC-00021
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003
ART-00047 ART-00065 PAR-00003
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação: unânime.
Resultado: desprovido.
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 16/02/01, (MLR).
Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA
PÁGINA: 561

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESAPEGO AO FORMALISMO EXACERBADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. ASPECTO FINALÍSTICO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Deve ser considerada cumprida a exigência prevista em procedimento licitatório quando, em desapego ao formalismo exacerbado, a concorrente observa a exigência de cláusula editalícia, alçando-a em seu aspecto finalístico. II. Circunstância dos autos em que são prestigiados os princípios da razoabilidade e da ampla competição. III. Segurança concedida.

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por EDMUNDO OTTO FILHO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. DESAPEGO AO FORMALISMO EXACERBADO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSAMENTO REGULAR DA LIDE RECONVENCIONAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1249828-1 - Paranaguá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 04.03.2015)

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **VENCEDORA** do Certame Licitatório.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento

Curitiba, 27 de Março de 2017.


MAQCONSERT COM. EQUIPAMENTOS
DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA -EPP
Jorge Antonio Augustynczyk – Sócio Gerente
RG: 3.165.017-8 CPF: 457.073.679-34